



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

**ATA N° 207<sup>a</sup>/2023-CE/PRODUZIR**

Ata da **ducentésima sétima (207<sup>a</sup>)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **12 de setembro de 2023**, nos termos seguintes:

Aos doze dias do mês de setembro de 2023, às oito horas e cinquenta minutos (08h50mim), foi realizada **na sala de reunião da Vice Governadoria do Estado de Goiás**, situada à Rua 82, nº 400, Ala Oeste, 4º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, nesta capital, a ducentésima sétima (207<sup>a</sup>) reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheira Suplente da **FECOMERCIO** – Nádia Tavares Cardoso; Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheiro Suplente da **SEAPA** – Manoel P. Machado Melo; Conselheira suplente da **GOIASFOMENTO**– Gálbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente da **SECTI** – Guilherme Resende Oliveira; Conselheiro Suplente da **SEMAD** – Muryllo Augusto Pires; Conselheiro **ACIEG** – Leandro Reis Bernardes; Conselheiro Suplente da **SEAD** – Alexandre Demartini

Rodrigues; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Representante do Conselheiro Suplente da **FIEG**- Cláudio Henrique Oliveira. Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Procurador Substituto - Doutor Weberson Arantes da Costa. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo Conselho; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira e Guilherme A. Vieira - IMASE; Hugo R. Linhares-- ENGESEG ESTRUTURAL; Nelson Faria – RHILTON ASPEM; Marcelo Borges – PROVENTUS; Marcia Freire – EVOLUM; Bruno Augusto Cortes – GRANDAL IMPORT. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da ducentésima sétima (207ª) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão e votação as Ata de nº 206º (ducentésima sexta), relativa à reunião realizada no dia 15 de agosto de 2023, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

## **1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:**

### **1.1 - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:**

#### **1.1.1 - PROCESSO Nº 202317604003306**

**INTERESSADO: TETE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO**

**TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI**

**ASSUNTO: SUSPENSÃO BENEFÍCIO**

**CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA**

Trata-se de pedido de suspensão do benefício junto ao COMEXPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR apresentado pela empresa **TETE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI - CNPJ nº 12.081.400/0001-58.**

Conforme Ficha Financeira (extrato) emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência (50168712) a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de setembro/2022.

Ressaltamos que a referida empresa foi notificada via A.R, conforme comprovante de recebimento (50169118) e não apresentou a documentação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

OFÍCIO Nº 1036/2023/SIC GOIANIA, 14 de junho de 2023.

Ao Sr.

**JOSÉ ADEMAR SOARES**  
**EMPRESA TETE COM. IMPORT. EXPORT. TECIDOS E CONFECÇÕES**  
**EIRELI**

**Rua Santa Luzia, Qd. 99 Lt. 4 a 510 - Campinas**  
**74.525-040 - Goiânia – GO**

**Assunto: NOTIFICAÇÃO SUSPENSÃO EMPRESA TETE COMÉRCIO E EXPORTÇÃO**

Prezado Senhor,

Com o intuito de regularizar as pendências da empresa **TETE COM. IMPORT. EXPORT. TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI - CNPJ 12.081.400/0001-58**, junto ao **COMEXPRODUIR**, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR, **NOTIFICAMOS-LHE** a apresentar a documentação mensal obrigatória à utilização do benefício através da emissão da Declaração de Informação no Portal Empresarial (site da SIC), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, conforme previsto no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE da empresa, que diz:

**“A fruição dos benefícios de que trata este termo de acordo está condicionada também que a ACORDANTE contribua para com o FUNPRODUIR com o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito outorgado utilizado no mês.**

**§ Único. Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, a ACORDANTE deve:**

**I – efetuar os recolhimentos das contribuições em qualquer agência da rede bancária autorizada, em Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais –**

**DARE's, distintos, que serão emitidos através do site da SIC, [www.sic.go.gov.br](http://www.sic.go.gov.br);**

**II – entregar à Secretaria Executiva do CD/PRODUZIR, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, cópias dos documentos de arrecadação de que trata o inciso anterior e da folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS”.**

Informamos, por oportuno, que a não regularização de sua situação no prazo estabelecido poderá acarretar a suspensão do benefício, se assim deliberar a Comissão Executiva do Programa, nos termos do art. 24 e seus parágrafos e incisos da Lei nº 13.591 de 18 de janeiro de 2000.

Ademais, cientificamos que a suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior ao término da suspensão, sem prejuízo de cumprimento das demais obrigações inadimplidas.

Atenciosamente,

**LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**  
**SUPERINTENDENTE DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO**

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Manoel Soares, conselheiro SEAPA, manifestou-se pela suspensão imediata do benefício junto ao COMEXPRODUZIR da empresa, devido notificação do financeiro sem manifestação da empresa para regularização. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que todas as empresas que tiveram o benefício suspensão, serão notificadas para terem uma nova oportunidade de regularização em até 30 dias.  
**DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a suspensão do benefício.

**1.1.2 - PROCESSO Nº 202317604004138**

**INTERESSADO: MATUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE EIRELI**

**ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO**

**CONSELHEIRO RELATOR: SECTI**

Trata-se de pedido de suspensão do benefício do programa PRODUZIR, da empresa **MATUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE EIRELI - CNPJ nº 28.360.619/0001-26**.

Conforme Relatório de Parcelas de ICMS – PRODUZIR (ficha financeira) (50455040), emitido pelo setor de controle financeiro desta Superintendência, a empresa encontra-se regular com a apresentação das guias de financiamento (Declaração de Informação do Produzir – DIP) sendo a que a última apresentada foi referente ao mês de JUNHO de 2023, o início de fruição foi em 04/2021 e o TARE com vigência até 12/2032 (50455508).

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOÍASFOMENTO, informa nos autos, através do Ofício nº 3.168/2023 (50219696) (transcrito a seguir) e Planilha de juros, que a empresa está adimplente com suas obrigações junto ao Programa.

OFÍCIO Nº 3168/2023/GOIASFOMENTO Goiânia, 01 de agosto de 2023.

À  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**NESTA**

Assunto: **Levantamento de Débitos**

Senhor Secretário,

Atendendo ao Despacho nº 1492/2023 - SIC (50084380), no qual solicita manifestação quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **MATUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE EIRELI - CNPJ nº 28.360.619/0001-26**, junto a este agente financeiro do programa PRODUZIR., temos a relatar:

Contrato nº	003/2021
Última DIP apresentada	Janeiro/2023
Saldo devedor atual	R\$ 0,00 (Zerado)
Situação Juros	Adimplente

Parcelamentos

Não possui

Saldo Devedor do 1º Período -  
Abril/2021 a março/2022

Quitação Total - R\$ 325.216,54 - Processo  
202217604003141

Saldo Devedor do 2º Período -  
Abril/2022 a março/2023

Quitação Total - R\$ 420.882,66 - Processo  
202317604003226

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Guilherme Rezende, conselheiro SECTI, manifestou-se favorável ao pedido, visto que a empresa está adimplente com suas obrigações junto ao Programa e manifesta o interesse de migração para o PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a suspensão do benefício.

**1.1.3 - PROCESSO Nº 202317604003421**

**INTERESSADO: SUPERFRAL INDÚSTRIA DE FRALDAS EIRELI-ME**

**ASSUNTO: SUSPENSÃO BENEFÍCIO**

**CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO**

Trata-se do pedido de suspensão do benefício junto ao PRODUZIR, TARE Nº 001-1259/2020–GSE 50839152, apresentado por esta Secretaria em desfavor da empresa **SUPERFRAL INDÚSTRIA DE FRALDAS EIRELI-ME – CNPJ nº 33.863.894/0001-00.**

Conforme Ficha Financeira (extrato) emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência (50838909) a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de setembro/2022.

Ressaltamos que a referida empresa foi notificada através OFÍCIO Nº 1074/2023/SIC, transcrito a seguir:

OFÍCIO Nº 1074/2023/SIC GOIANIA, 20 de junho de 2023.

Ilmo. Sr.

**GEZIEL SILVESTRE DO NASCIMENTO**

**SUPERFRAL INDÚSTRIA DE FRALDAS EIRELI-ME**

**Av. das Indústrias C? Rua Abelardo Borba, Qd. 03 Lt. 01 - Polo Industrial  
75.398-000 - Santa Bárbara de Goiás - GO**

**Assunto: NOTIFICAÇÃO SUSPENSÃO EMPRESA SUPERFRAL**

Prezado Senhor,

Com o intuito de regularizar as pendências da empresa **SUPERFRAL INDÚSTRIA DE FRALDAS EIRELI-ME – CNPJ nº 33.863.894/0001-00**, junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, **NOTIFICAMOS-LHES** a apresentar a documentação mensal obrigatória à utilização do benefício no CIF – Controle de Incentivo Financeiro [\[1\]](#), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, sob pena de **SUSPENSÃO** do benefício e, posteriormente, sua revogação, conforme previsto no artigo 43, do Decreto nº 5.265/00:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

§ 1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

(...)

**VII - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos;** (grifo nosso)

(...)

§ 5º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício de financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão.

(...)

§ 9º A suspensão ou revogação do contrato de financiamento será efetivada 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa às referidas penalidades, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.

Atenciosamente,

**LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**  
**SUPERINTENDENTE DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO**

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOÍASFOMENTO, informa nos autos, através do Ofício nº 3.426/2023 (50757686) (transcrito a seguir) e Planilha de juros, que a empresa está inadimplente com suas obrigações junto ao Programa.

OFÍCIO Nº 3426/2023/GOIASFOMENTO GOIANIA, 16 de agosto de 2023.

**À  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
NESTA**

Assunto: Levantamento de débitos PRODUZIR - SUPERFRAL INDÚSTRIA DE FRALDAS LTDA.

Contrato nº 040/2020

Início da Fruição Junho/2021

Saldo devedor atual R\$ 464.809,82 (50754419)

Situação Juros **Inadimplente (50754419) desde 12/08/2023 no valor de R\$ 868,11** (oitocentos e sessenta e oito reais e onze centavos)

Parcelamentos Sem parcelamento

Foi quitado parcialmente: R\$ 76.243,82 (setenta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Situação do 1º Período (junho/2021 até maio/2022) **Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 432.048,33** (quatrocentos e trinta e dois mil quarenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme detalhamento no **Ofício nº 835/2023-GOIASFOMENTO** (45098882), de **24/02/2023**.

Saldo Devedor Total (50754463): R\$ 508.292,15 (quinhentos e oito mil duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos)

Situação do 2º Período **Saldo Devedor (50754509) Adimplente: R\$ 32.761,49**  
(junho/2022 até (trinta e dois mil setecentos e sessenta e um reais e  
maio/2023) quarenta e nove centavos)

Situação de junho/2023 Saldo Devedor "zerado"

Senhor Secretário,

Atendendo ao **Despacho nº 1.550/2023-SIC/SPF (50550542)**, inserido no Processo nº 202317604003421, no qual solicita o levantamento de débitos do Programa PRODUIZIR da empresa **SUPERFRAL INDÚSTRIA DE FRALDAS LTDA - CNPJ nº 33.863.894/0001-00**, temos a relatar:

Ressaltamos que a referida empresa foi notificada através do Diário Oficial do Estado de Goiás, número 24.093, publicado no dia 02 de agosto de 2023, (50838832) e não apresentou a documentação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação.** Nádia Tavares, conselheira FECOMERCIO, manifestou-se favorável ao pedido, considerando que a empresa será notificada da suspensão podendo ter uma nova oportunidade de regularização. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, a suspensão do benefício.

#### **1.1.4 - PROCESSO Nº 202317604003422**

**INTERESSADO: UNIÃO AGRONEGÓCIOS E RAÇÕES LTDA**

**ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO**

**CONSELHEIRO RELATOR: ACIEG**

Trata-se de pedido de suspensão do benefício do programa PRODUIZIR, apresentado por esta Secretaria em desfavor da empresa **UNIÃO AGRONEGÓCIOS E RAÇÕES LTDA - CNPJ nº 36.970.172/0001-35**, (TARE Nº 001-1011/2021-GSE 50740088).

Conforme Ficha Financeira (extrato) emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência (50739402), a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUIZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de setembro/2022.

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOÍASFOMENTO, informa, através do Ofício nº 3.273/2023 (50452877) e Planilha de juros que, a empresa está inadimplente com suas obrigações junto ao Programa.

OFÍCIO Nº 3273/2023/GOIASFOMENTO Goiânia, 08 de agosto de 2023.

À  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**NESTA**

Assunto: **Levantamento de Débitos**

Senhor Secretário,

Atendendo ao Despacho nº 1513/2023 - SIC (50215823), no qual solicita manifestação quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **UNIÃO AGRONEGÓCIOS E RAÇÕES LTDA - CNPJ nº 36.970.172/0001-35**, junto a este agente financeiro do programa PRODUZIR. temos a relatar:

Contrato nº	053/2020
Última DIP apresentada	Setembro/2022
Saldo devedor atual	R\$ 2.480.648,57
Situação Juros	<b>INADIMPLENTE</b> - Extrato (50452840)
Parcelamentos	Não possui
<b>Saldo Devedor do 1º Período - Janeiro/2021 a dezembro/2021</b>	<b>R\$ 1.183.665,41 - INADIMPLENTE</b>
<b>Saldo Devedor do 2º Período - Janeiro/2022</b>	<b>R\$ 1.296.983,16 -</b>

Ressaltamos que a referida empresa foi notificada através OFÍCIO Nº 1075/2023/SIC, enviado e recebido via A.R, conforme comprovante de recebimento (50761553) e não apresentou a documentação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

OFÍCIO Nº 1075/2023/SIC GOIANIA, 20 de junho de 2023.

Ilmo. Srs.

**EDIVALDO FERREIRA / LEANDRO DE FREITAS**

**UNIÃO AGRONEGOCIOS E RAÇÕES LTDA**

**Rodovia BR 040, Km 100 Galpão 02 - Zona Rural**

**73.850-000 - CRISTALINA – GO**

**Assunto: NOTIFICAÇÃO SUSPENSÃO EMPRESA UNIÃO  
AGRONEGOCIOS**

Prezados Senhores,

Com o intuito de regularizar as pendências da empresa **UNIÃO AGRONEGOCIOS E RAÇÕES LTDA – CNPJ nº 36.970.172/0001-35**, junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – **PRODUZIR, NOTIFICAMOS-LHES** a apresentar a documentação mensal obrigatória à utilização do benefício no CIF – Controle de Incentivo Financeiro [\[1\]](#), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, sob pena de **SUSPENSÃO** do benefício e, posteriormente, sua revogação, conforme previsto no artigo 43, do Decreto nº 5.265/00:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do **PRODUZIR**.

§ 1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

(...)

**VII - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos;** (grifo nosso)

(...)

§ 5º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício de financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do

término da suspensão.

(...)

§ 9º A suspensão ou revogação do contrato de financiamento será efetivada 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa às referidas penalidades, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.

Atenciosamente,

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA  
SUPERINTENDENTE DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Leandro Reis, conselheiro ACIEG, disse que entrou em contato com a empresa para entender qual o motivo da irregularidade dos pagamentos e apresentação de documentos. Em resposta, o empresário relatou que tiveram um prejuízo milionário com uma venda cancelada que alterou de forma drástica as finanças da empresa. Por isso, ele sugeriu que o processo fosse retirado de pauta, para dar a empresa a possibilidade de uma negociação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

**1.1.5 - PROCESSO Nº 202317604003297**

**INTERESSADO: ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA**

**ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO**

**CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD**

**RETIRADO DE PAUTA EM 15.08.2023**

Trata-se de pedido de suspensão do benefício junto ao COMEXPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, apresentado por esta Secretaria em desfavor da empresa **ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA - CNPJ nº 32.929.819/0004-77.**

Conforme Ficha Financeira (extrato) emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência (49905646), a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de outubro/2022.

Ressaltamos que a referida empresa foi notificada via OFÍCIO Nº 1031/2023/SIC

(transcrito a seguir) enviado via A.R, conforme comprovante de recebimento (49912643) e não apresentou a documentação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

OFÍCIO Nº 1031/2023/SIC.

GOIANIA, 14 de junho de 2023.

À Diretoria da empresa

**ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAUDE LTDA**

**Avenida Tanner de Melo, Qd. 06, Lote 02 - Setor Alcon**

**74.993-380 - ABADIA DE GOIÁS - GO**

**Assunto: NOTIFICAÇÃO SUSPENSÃO EMPRESA - ALCON BRASIL**

Prezados Senhores,

Com o intuito de regularizar as pendências da empresa **ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA - CNPJ 32.929.819/0004-77** . junto ao **COMEXPRODUIZIR**, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – **PRODUIZIR, NOTIFICAMOS-LHE** a apresentar a documentação mensal obrigatória à utilização do benefício através da emissão da Declaração de Informação no Portal Empresarial (site da SIC), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, conforme previsto no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE da empresa, que diz:

**“A fruição dos benefícios de que trata este termo de acordo está condicionada também que a ACORDANTE contribua para com o FUNPRODUIZIR com o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito outorgado utilizado no mês.**

**§ Único. Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, a ACORDANTE deve:**

**I – efetuar os recolhimentos das contribuições em qualquer agência da rede bancária autorizada, em Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE’s, distintos, que serão emitidos através do site da SIC, [www.sic.go.gov.br](http://www.sic.go.gov.br);**

**II – entregar à Secretaria Executiva do CD/PRODUIZIR, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, cópias dos documentos de arrecadação de que trata o inciso anterior e da folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS”.**

Informamos, por oportuno, que a não regularização de sua situação no prazo

estabelecido poderá acarretar a suspensão do benefício, se assim deliberar a Comissão Executiva do Programa, nos termos do art. 24 e seus parágrafos e incisos da Lei nº 13.591 de 18 de janeiro de 2000.

Destacamos que a suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior ao término da suspensão, sem prejuízo de cumprimento das demais obrigações inadimplidas.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Sandra Ivamoto, gerente de projetos, disse que a empresa iniciou os envios das DIPs. Ela estava com o problema de lançamento dos valores no sistema, que precisa ser resolvido pela TI Muryllo Pires, conselheiro SEMAD, propôs a retirada do processo, tendo em vista a dificuldade técnica que não depende da vontade da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo

## **1.2 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS:**

### **1.2.1 - PROCESSO Nº 202317604002242**

**INTERESSADO: FRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS**

**CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL**

A empresa **FRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.014.305/0001-00**, requer alteração no Quadro de Vendas do seu Projeto de Relocalização do PRODUZIR, Relatório de Análise de nº 76/13 fls.205/215 –SEI (3050091), Resolução nº 2023/13-CE-PRODUZIR fl.230 -SEI (3050091), Contrato com a Agencia de Fomento nº 002/2015- fls.239/249-SEI(3050091) e TARE nº 001-056/2015- GSF- fls. 317/321-SEI(3050091). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ, Procuração e Documento Pessoal do Procurador -SEI (), 4ª Alteração de Contratual, Relatório de Parcelas do Financeiro do PRODUZIR SEI-(49866383). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo Procurador **ALCIR MARQUES DE MORAIS**.

**SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DESTINAÇÃO DE VENDAS:**

**De:**

<b>GOIÁS</b>	<b>OUTROS ESTADOS</b>	<b>EXPORTAÇÃO</b>
10%	90%	0%

**Para:**

<b>GOIÁS</b>	<b>OUTROS ESTADOS</b>	<b>EXPORTAÇÃO</b>
05%	95%	0%

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.862/17 de 06 de janeiro de 2017, precisamente traz o seguinte excerto:

**Art. 2º. Parágrafo único. ° O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que efetuada a solicitação antes do início de cada período de fruição.**

A empresa em epígrafe solicitou alteração no quadro de vendas do seu projeto PRODUZIR, pedido este, acatado integralmente pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento e GEAP, que entende ser desnecessário o recálculo do valor do incentivo concedido, uma vez que:

CONSIDERANDO que fatores econômicos não podem ser previstos durante a elaboração dos projetos de viabilidade econômica e financeira, pois a extensa série temporal utilizada para os cálculos do incentivo do Programa PRODUZIR faz imprecisa estas projeções, ficando a empresa, nesse contexto, exposta a variáveis econômicas dotadas de infinitas incertezas, as quais refletem a apenas uma projeção do valor de incentivo.

CONSIDERANDO que, a empresa se beneficiará do valor contratado apenas se produzir e efetuar vendas, e, caso necessite de um valor adicional no saldo de seu incentivo, deverá propor um projeto de Reenquadramento conforme exposto no Art. 4ºB da lei 13.591/00, portanto, a solicitação por qualquer empresa para apenas alterar o percentual no quadro de vendas do seu projeto, sem solicitar acréscimo no valor do seu incentivo, demonstra a intenção da mesma, em apenas alterar o quadro de vendas do seu projeto e não o valor do seu incentivo.

CONSIDERANDO que, caso a redução do percentual de vendas internas propostas por empresa beneficiária venha ocasionar redução do valor do incentivo concedido, entendemos, também, desnecessário tal recálculo, visto que, a redução do incentivo concedido não acarretará prejuízo para o erário público, onde justificamos, mais uma vez, pelo fato de que a empresa só poderá financiar ICMS gerado, para, assim, utilizar do seu saldo contratado.

CONSIDERANDO que, qualquer alteração de valor do incentivo contratado demandaria em burocracias como aditivo de contrato e aditivo de TARE, não permitindo que a empresa se beneficie de tal alteração de forma imediata, podendo causar uma total confusão nos resultados financeiros da empresa, atingindo, inclusive, a receita do Estado.

CONSIDERANDO que, a Legislação pertinente ao assunto não prevê alteração do valor do incentivo concedido a não ser por meio de projeto de reenquadramento;

Após o exposto, reiteramos a nossa manifestação para deferimento do pleito.

De acordo com a Resolução nº 1.165/2007-CD/PRODUZIR, aprovada em reunião do dia 29 de maio de 2007, que resolve determinar, Art 2º A comprovação da substituição de importação no mercado goiano, conforme previsão existente no Anexo II do Regulamento do PRODUZIR, baixado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, é realizada tomando-se por base o percentual determinado no projeto de viabilidade econômico-financeiro constante do relatório de análise aprovado pela CE/PRODUZIR.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** analisada a documentação, considerando o direito discricionário da empresa detentora do incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo deferimento, tendo em vista que não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR.** João Paulo, conselheiro ADIAL, manifestou-se favorável ao pedido acompanhado o Parecer da Setorial e por não acarretar alteração do valor do benefício. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de vendas.

### **1.3 - INCLUSÃO DE PRODUTOS:**

#### **1.3.1 - PROCESSO Nº 202317604002557**

**INTERESSADO: SAT ALUMÍNIOS LTDA**  
**ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS**  
**CONSELHEIRO RELATOR:FIEG**

A empresa **SAT ALUMÍNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.136.684/0002-09**, requer a Inclusão de Produtos, no seu Projeto de Implantação 98% do PRODUZIR, Relatório de Análise nº 60/17.a SEI nº (0673816), Resolução nº 2.991/17-CE/PRODUZIR, SEI nº (0319685), Contrato Agência de Fomento nº 009/2020- SEI(000012700998) e TARE- 0001-1037/2023-GSE SEI nº (45626609). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ, Procuração e Documentos Pessoais do Procurador. Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja vista que a mesma vem assinado pelo Procurador **JOSÉ ANTÔNIO RAMOS JUBÉ NETO**.

**SEGUE A RELAÇÃO DOS PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:**

<b>PRODUTOS</b>	<b>NCM</b>
Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	7204.30.00
NCM: Ferro fundido, ferro e aço- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço.  -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados.	

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** analisada a documentação necessária ao pedido, ( 6ª alteração de contrato, registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás), observando que o Objeto Social da empresa que é ” *A fabricação de peças em alumínio, fundição e injeção em alumínios, moagem e reciclagem de alumínios, comércio atacadista e varejista de sucatas de alumínios, cobre, latão, baterias, plásticos e peças em alumínios* ” ,contempla, os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao deferimento da solicitação, não implicando em reanálise do projeto, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de sua utilização do mesmo. A alteração produzirá efeitos **a partir da data do Protocolo. Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, manifestou-se favorável ao pedido, uma vez que a razão social da empresa comporta o produto

que está sendo incorporado. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos.

#### **1.4 - DISTRATO:**

##### **1.4.1 - PROCESSO Nº 202317604003639**

**INTERESSADO: BIOTEC BIOLÓGICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**

**ASSUNTO: DISTRATO AO CONTRATO Nº 011/2019.**

**CONSELHEIRO RELATOR:ADIAL**

Trata-se da solicitação de distrato apresentado pela empresa **BIOTEC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.446.719/0001-04** (50290690), do contrato nº 011/2019, Resolução nº 3.157/18 (50268328), porém, não usufruiu do benefício do Programa PRODUZIR.

Através do Processo nº 202317604000940, foi cancelada a Resolução nº 3.157/18 (50268328), pela Resolução nº 3.833/2023 (50296943) (transcrita a seguir).

#### **RESOLUÇÃO Nº 3.833/2023 - CD/PRODUZIR**

Dispõe sobre o cancelamento da Resolução nº **3.157/2017-CD/PRODUZIR** da empresa **BIOTEC BIOLÓGICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**

**A COMISSÃO EXECUTIVA** do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CD/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4º, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.265, de 31 de julho de 2.000, e art. 8º. Inciso II, letra “e” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000 e tendo em vista a decisão adotada na sua reunião ordinária realizada em 04 de abril de 2023, conforme Ata nº 203/2023-CD/PRODUZIR;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovou, o cancelamento da Resolução nº 3.157/2018-CD/PRODUZIR da empresa **BIOTEC BIOLÓGICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.446.719/0001-04**, beneficiária do programa PRODUZIR, Contrato Original nº 011/2019, Data Base Dez/2018, que aprovou o projeto de Implantação no Programa Produzir.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE**

**ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CD/PRODUZIR**, em Goiânia - GO, aos 04 dias do mês de abril de 2023.

Joel de Sant'Anna Braga Filho

**SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
PRESIDENTE DA CD/PRODUZIR**

O Relatório nº 47/2023 (49891169) demonstra que a empresa não chegou a usufruir do benefício e traz a informação de que a GoiásFomento, por meio do Ofício nº 2782/2023 (49404008), noticiou a adimplência da requerente com as obrigações junto ao Programa.

#### **“Relatório nº 47 / 2023 SIC/SPF-17612**

A empresa **BIOTEC BIOLÓGIA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.446.719/0001-04, solicita Distrato do Contrato nº 11/2019 49890125 de financiamento do PRODUZIR celebrado com a GOIASFOMENTO.

Informamos que o Projeto de implantação foi aprovado através da Resolução 3.157/1849890191 e cancelada pela Resolução 3.833/2023 49890428, sendo que a empresa não chegou a usufruir do benefício do PRODUZIR.

Quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informa também não ter havido nenhuma utilização de benefícios por parte da referida empresa, Ofício nº 2.779/2023/2023 e Planilha de juros, que a empresa está adimplente com suas obrigações junto ao Programa.”

Destacamos a documentação anexada aos autos: (49272654) Requerimento assinado pela procuradora da empresa (fls. 1-2), Décima Alteração Contratual (fls. 5-13), documento pessoal da procuradora (fl. 15); (50075214) Procuração assinada digitalmente; (50075269) Verificador de conformidade de assinatura digital.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Paulo, conselheiro ADIAL, manifestou-se favorável ao pedido, acompanhando manifestação da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato do Contrato nº 011/2019.

#### **1.4.2 - PROCESSO Nº 202317604003655**

**INTERESSADO: STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**

**ASSUNTO: DISTRATO AO CONTRATO Nº 06/2013 E SEUS ADITIVOS.**

**CONSELHEIRO RELATOR:GOIÁSFOMENTO**

Trata-se de solicitação de **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.476.375/0001-23, atual beneficiária do PROGOIÁS, enquadramento a partir de novembro de 2022, TARE nº 0138/2022, portanto, requer o distrato ao Contrato nº 06/2013 e seus aditivos.

O Relatório nº 45/2023 (49878737) menciona que a requerente utilizou o benefício do Produzir de agosto de 2014 a novembro de 2022, como demonstrado na Ficha Financeira de Controle Mensal de Utilização do Incentivo - PRODUIR 49581332, que, traz a informação de que a GoiásFomento, por meio do Ofício nº 2.783/2023 49407045 e Planilha de juros, que a empresa está adimplente com suas obrigações junto ao Programa.

Destacamos a documentação anexada aos autos: (50304709) Requerimento assinado digitalmente; (50304781) Verificador de conformidade de assinatura digital; (49283819) Documento pessoal do sócio (fl. 6), Atas de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 7 a 48); Documentação comprobatória da concessão do benefício do Programa PRODUIR; (50352704) Resolução nº 1.812/12; (50352793) Resolução nº 2.265/14; (50352931) Contrato nº 06/2013; (50356401) Aditivo nº 01; (50353314) TAREs.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIR, para superior análise e deliberação. Gálbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, pediu a retirada de pauta do processo, porque a empresa fez o pedido com o CNPJ errado. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

**1.5 - RECONSIDERAÇÃO/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO:**

**1.5.1 - PROCESSO: 202317604002865**

**INTERESSADO: HF EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO 2º PERÍODO DE FRUIÇÃO - MARÇO/2022 A FEVEREIRO /2023**

**CONSELHEIRO RELATOR:SEAD**

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 108/2023**

**EMENTA:** RECONSIDERAÇÃO. PRODUIR. AUDITORIA DE QUITAÇÃO. FATORES DE DESCONTO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. DTE. DECRETO Nº 5.265/2020, ANEXO II (ART. 25, III),

## NOTA 3. NÃO ACOLHIMENTO.

### 1. DO RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de solicitação de reconsideração formulado pela empresa **HF EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.426.542/0001-17**, beneficiária do Programa PRODUZIR.

1.2. Em síntese, a beneficiária solicitou a auditoria de quitação do Programa Produzir no dia 24 de maio de 2023 (SEI 48061135), referente ao 2º período de fruição - março/2022 a fevereiro /2023, com base no art. 28 da Lei nº 20.787/2020. O Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia, ao analisar a documentação acostada, emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº **176/2023** (SEI 48690545) que consignou o desconto de 30% sobre o saldo devedor do referido período.

1.3. Ato seguinte, a empresa foi regularmente notificada via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em domicílio Tributário Eletrônico - 48766150) na data de 15 de junho de 2023, e no dia 16 de junho de 2023 a empresa enviou a solicitação de reconsideração da auditoria de quitação (SEI (48940493). Após, o GTCIF/Economia juntou a manifestação nº 201/203 (SEI 49549531), mantendo o **desconto de 30% (trinta por cento)** sobre o saldo devedor do financiamento, tendo concluído que, a empresa cumpriu integralmente somente o item **I-a** (Adimplência para com as obrigações tributárias estaduais e para com as obrigações junto ao fundo ou ao programa).

1.4. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por

pressupostos.

**2.3. Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019 que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4. Norteados pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos o Pedido de Reconsideração assinado eletronicamente pela administradora (48940493) acompanhado de verificador de assinatura digital (50011411).

**2.5. Da documentação comprobatória da concessão e formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1475/2023/SIC(50011628) Listou a Resolução nº 3.270/19 (SEI 50011499); Contrato nº 001/2020 (SEI 50011554); TARE nº 1.23/2021 (SEI 50011577) e Contrato Social (SEI 48061194).

**2.6. Da tempestividade da reconsideração.** Adiante, pertinente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei nº 13.800/2001, prevê que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

2.7. O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE foi enviado dia 14/06/2023 (48766150). Insta destacar que o DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Além disso, a ciência ocorreu no dia 15/06/2023 de maneira expressa, na forma do art. 13, inc. II, alínea a, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, mostrando-se tempestivo o pedido de reconsideração ora analisado.

**2.8. Do mérito.** No que diz respeito aos itens questionados, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa, e concluiu-se pela manutenção do percentual de desconto, sobre o saldo devedor do financiamento, em **30% (trinta por cento)** (SEI 49549531).

2.9. Quanto ao **item I**, conforme análise do grupo de trabalho, verificou-se que a empresa está adimplente com as obrigações tributárias estaduais, consoante Relatório Histórico de Pagamentos, Relatório Apuração Contribuinte e Planilha SARE x EFD. Também foi constatado que a empresa está adimplente com os juros e as antecipações, consoante Ficha Financeira Anual 02 (SEI nº 48179840), Ofício nº 2183/2023 – GOIÁSFOMENTO (SEI nº 48194353), Relatório Histórico de Pagamentos, Relatório Apuração Contribuinte e Planilha GOIÁSFOMENTO x EFD.

2.10. Quanto ao item **III-a**, consoante detalhado em Relatório de Auditoria de Quitação- Revisão (SEI 49549531), a empresa gerou em média 02 empregos diretos no período, **contrariando a proposta de geração de mais de 10 empregos diretos.**

2.11. Quanto ao item **VI-a**, conforme exposto nos autos, a empresa gerou média de 0,08 vaga para o 1º emprego, consoante Relatório GFIP Relatório GFIP enviado no E-mail Resposta à Solicitação de Documentos (49074732) e Planilha Média de Admissão de Colaboradores do 1º Emprego (SEI nº 49070503). De acordo com o Relatório de Análise nº 35/19-a, a empresa se comprometeu a gerar 14 empregos diretos, sendo 60% desse valor no 02º ano de fruição ( $((14 * 60\%) * 5\%) = 0,42$ ). **Sendo assim, ela se comprometeu a gerar média superior a 0,42 vaga para o 1º emprego.**

2.12. Nesse sentido, no pedido de reconsideração formulado, a empresa beneficiária não apresentou nenhum documento que afastasse a conclusão da GTCIF/Economia pela glosa dos fatores de desconto em questão, como, p. ex., cópia das carteiras de trabalho dos colaboradores do 1º emprego., conforme consta dos autos (48940770, 49070201, 49070503 e 49074732), **inclusive reconhecendo que**, de fato, só possuía 2 (dois) colaboradores no período apurado, sendo um deles em contrato de 1º emprego.

2.13. Ademais, sob o princípio da legalidade (art. 2º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 13.800/2001) ou sob a máxima de que a *“Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei”*, repara-se que o art. 5º do Decreto nº 5.265/2000, nas notas 3 e 5 da tabela de fatores para desconto, não menciona a possibilidade de considerar-se parcialmente ou integralmente o percentual relacionado ao item de desconto em análise, excetuando-se apenas os itens do Grupo I:

Nota 3 - Para garantir o percentual de desconto indicado para cada grupo, basta o enquadramento em um único item, exceto em relação ao Grupo I, para o qual é exigido o cumprimento integral de todos os itens. Não é permitido desconto superior ao indicado por grupo em caso de enquadramento em mais de um item.

(...)

Nota 5 - O percentual de desconto previsto no Grupo I será reduzido em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) por cada mês de descumprimento do fator de desconto, quando for constatada na Auditoria de Avaliação de Desempenho a falta de pagamento ou o pagamento a menor que o devido: da obrigação tributária estadual, inclusive a devida por substituição tributária, registrada e apurada na Escrituração Fiscal Digital - EFD, da obrigação mensal com o fundo ou com o programa ou da contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à OVG.

**2.14. Nesse sentido, diante da ausência de previsão legal para acolhimento do fator de desconto de forma proporcional, mostra-se acertada a Manifestação nº 583/2023 (SEI 49601099) pelo não provimento do pedido de reconsideração.**

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

a) pelo **não provimento** do pedido de reconsideração em razão da falta de previsão legislativa.

b) pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 176/2023 (SEI 48690545)

3.2. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

**Gustavo Lelis Souza Silva**

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

**PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, aos 31 dias do mês de julho de 2023.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Os autos foram enviados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC, que elaborou o Parecer Jurídico nº 108/2023 (50177910) que concluiu pelo **não provimento do pedido de reconsideração** em razão da falta de previsão legislativa e pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 176/2023 (SEI 48690545). **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR.** Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que o recurso administrativo apresentado trata de pedido de reconsideração do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – Microproduzir, referente ao 2º (segundo) período de fruição –

março/2022 a fevereiro/2023. Conforme se observa na documentação dos autos e conclui o Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17608 N° 108/2023, não há previsão legislativa para o pedido, por isso manifestou-se pelo indeferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento do pedido de reconsideração.

### **1.5.2 - PROCESSO: 202317604002937**

**INTERESSADO: NUTRATTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO 7º PERÍODO - ABRIL/2022 A MARÇO/2023.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA**

### **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 106/2023**

**EMENTA:** RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. AUDITORIA DE QUITAÇÃO. FATORES DE DESCONTO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. DTE. DECRETO N° 5.265/2020, ANEXO II (ART. 25, III), NOTA 3. NÃO ACOLHIMENTO.

## **1. RELATÓRIO.**

1.1.Trata-se de solicitação de reconsideração formulado pela empresa **NUTRATA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 17.316.559/0001-28, beneficiária do Programa PRODUZIR.

1.2.Em síntese, a beneficiária solicitou a auditoria de quitação no dia 23 de maio de 2023 (48180329), alusiva ao 7º (sétimo) período de fruição – abril/2022 a março/2023, com base no art. 28 da Lei n° 20.787/2020. O Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia, ao analisar a documentação acostada, emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir n° 182/2023 (48845421), que consignou o desconto de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor do referido período.

1.3.Ato seguinte, a empresa foi regularmente notificada via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em 29 de junho de 2023 (49277429) e, no dia 06 de julho de 2023, enviou a solicitação de reconsideração da auditoria de quitação (49503389). Após, o GTCIF/Economia juntou a manifestação n° 9/2023-ECONOMIA/GTCIF (49503771), pelo qual informou que a legislação vigente não permite considerar parcialmente ou integralmente o percentual relacionado a um item de desconto, exceto os itens do grupo I e por este motivo, afirmou não ser possível acatar a reconsideração.

1.4.Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (49995214).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3. **Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019 (49829145), que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4. Norteado pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos o Pedido de Reconsideração devidamente assinado pela administradora (49503389), verificador de assinatura digital (49904713), Vigésima Primeira Alteração Contratual e Consolidação Contratual (fls. 1 - 13), documento pessoal do sócio (fl. 14) (49875482). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está preenchida.

2.5. **Da documentação comprobatória da concessão e formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1473/2023/SIC/SPF (49995214) listou a Resolução nº 1.979/13 (49904800); Contrato nº 036/2013 (49906161); TARE nº 022/2014 (49906605); Resolução nº 3.040/18 (49906965); Aditivo nº 01 (49907199); Aditivo nº 02 (49907236); TARE nº 1147/2020 (49907287).

2.6. **Da tempestividade da reconsideração.** Adiante, pertinente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º, da Lei nº 13.800/2001, prevê que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

2.7. O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE foi enviado dia 20/06/2023 (49277429). Insta destacar que o DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Além disso, a ciência ocorreu no dia no dia 29/06/2023, de maneira **expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea a, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF. A empresa protocolou o pedido de consideração dia 06/07/2023, sendo este, portanto, tempestivo.

2.8. **Da ciência expressa.** Nesse quesito, é preciso esclarecer que o DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

2.9. **Do mérito.** No que diz respeito ao item questionado, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa e não acatou o pedido de reconsideração referente ao item "*IV-e - Empresa que promova a substituição de importação no mercado goiano*", visto que, de acordo com a legislação vigente, excluindo os itens do grupo I, não existe a possibilidade de considerar parcialmente ou integralmente o percentual relacionado a um item de desconto (49503771).

2.10. Quanto ao item *IV – e*, verifica-se que a média alcançada de 7,55% (sete vírgulas cinquenta e cinco por cento) permaneceu inferior aos 10% (dez por cento) projetados no Relatório de Análise nº 65/13.

2.11. Sob o princípio da legalidade (art. 2º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 13.800/2001) ou sob a máxima de que a "*Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei*", repara-se que o art. 5º do Decreto nº 5.265/2000, nas notas 3 e 5 da tabela de fatores para desconto, não menciona a possibilidade de considerar-se parcialmente ou integralmente o percentual relacionado ao item de desconto em análise, excetuando-se apenas os itens do Grupo I:

Nota 3 - Para garantir o percentual de desconto indicado para cada grupo, basta o enquadramento em um único item, exceto em relação ao Grupo I, para o qual é exigido o cumprimento integral de todos os itens. Não é permitido desconto superior ao indicado por grupo em caso de enquadramento em mais de um item.

(...)

Nota 5 - O percentual de desconto previsto no Grupo I será reduzido em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) por cada mês de descumprimento do fator de desconto, quando for constatada na Auditoria de Avaliação de Desempenho a falta de pagamento ou o pagamento a menor que o devido: da obrigação tributária estadual, inclusive a devida por substituição tributária, registrada e apurada na Escrituração Fiscal Digital - EFD, da obrigação mensal com o fundo ou com o programa ou da contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à OVG.

2.12. Nesse sentido, diante da ausência de previsão legal para acolhimento do fator de desconto de forma proporcional, mostra-se acertada a Manifestação nº 9/2023-ECONOMIA/GTCIF (49503771), pelo não provimento do pedido de reconsideração.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

a) pelo **não provimento** do pedido de reconsideração em razão da falta de previsão legislativa.

b) pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 182/2023 (48845421), que apurou um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor do 7º Período de Fruição.

3.2. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

**Gustavo Lelis Souza Silva**

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

**PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, aos 27 dias do mês de julho de 2023.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** ressaltamos o Parecer Jurídico nº 106/2023 - PROCSET/SIC (50098874) que indeferiu o pedido **de reconsideração** em razão da falta de previsão legislativa e pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 182/2023 (48845421), que apurou um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor do 7º Período de Fruição. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR.** João Leonardo, conselheiro Economia, manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão da falta de previsão

legislativa e pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação. **DECISAO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento do pedido de reconsideração referente ao 7º período.

**1.6 - CANCELAMENTO DO PROCESSO Nº 202317604001938E DISTRATO AO CONTRATO Nº 05/2015:**

**1.6.1 - PROCESSO Nº 202317604003642**

**INTERESSADO: FIBROMAX COM E INDÚSTRIA LTDA**

**ASSUNTO: CANCELAMENTO DO PROCESSO Nº 202317604001938E DISTRATO AO CONTRATO Nº 05/2015.**

**CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA**

Trata-se de solicitação da empresa **FIBROMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.242.723/0001-25**, atual beneficiária do PROGOIÁS (conforme termo de enquadramento TE-001-0016/2023–GSE.), de cancelamento do processo nº 202317604001938 e distrato ao contrato nº 05/2015, relatório de análise nº 035/14 , resolução nº 2.609/14, aditivo nº 2 e com TARE 96/2019 GSE.

A empresa alega que recolheu a maior montante referente a juros do financiamento e por este motivo solicitou a restituição do valor em dinheiro conforme consta do Processo nº 202317604001938, a referida supõe que houve morosidade do órgão por ter protocolado o processo em 28/04/2023 e em virtude disto solicita o cancelamento do mesmo.

Requerimento da empresa solicitando o cancelamento do citado processo de restituição transcrito a seguir:

**JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO**

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC

Palácio Pedro Ludovico Teixeira – 5º Andar – Ala Leste

Pça Cívica - Centro - Goiânia - GO.

Luziânia, 29 de junho de 2023

Assunto: Solicitação de DISTRATO do contrato PRODUZIR /GOIASFOMENTO e Cancelamento do processo de nº202317604001938

Senhor Secretário,

A empresa FIBROMAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº. 19.242.723/0001-25, Inscrição estadual Nº. 10.586.356-4, com sede na AV. do Trabalhador, s/n, Lote 04, - A, Fazenda Buracão / Jordão, Luziânia, CEP: 72.813-

402. Neste ato, representada por seu sócio Sr. DIEGO GALVÃO ALVES, portador do CPF nº 011.926.091-31 e RG Nº 2469552 SSP-DF, residente e domiciliado à QBR 03, Bloco I, Apartamento 34, Residencial Santos Dumont, Santa Maria – DF - CEP:72.593-039. Com projeto aprovado pelo CD / PRODUZIR, conforme relatório de análise nº 035/14 e resolução nº 2.609/14, devidamente contratado com a GOIÁSFOMENTO sob aditivo nº 2 ao contrato nº 005/2015 e com TARE 96/2019 GSE, junto a Secretaria da Economia do Estado de Goiás.

A empresa FIBROMAX vem por meio deste informar, que foi enquadrada no novo programa de incentivo a indústria PROGOIÁS, conforme termo de enquadramento TE-001-0016/2023–GSE. Informamos ainda que, todas as auditorias de quitação foram realizadas e finalizadas junto ao Produzir, não restando nenhuma pendência.

Salientamos que a empresa em tela, possui saldo Credor de juros pagos a maior, junto a esta instituição e foi solicitado a restituição de valor em dinheiro conforme processo nº 202317604001938 protocolado em 28/04/2023, é incompreensível a morosidade do órgão em relação na análise de processo.

Portanto, se houvesse algo a restituir por parte da empresa ao não cumprimento dos requisitos atinente ao Programa Produzir, a empresa seria notificada de imediatamente a pagar para o Estado ao não cumprimento das metas sem nenhuma morosidade, e quanto se trata de restituição é extremamente difícil de se compreender a morosidade da análise do processo.

Ante o exposto, requer digno-se V.Sa. de realizar o CANCELAMENTO do processo de nº 202317604001938, de solicitação a restituição do saldo Credor de juros pagos a maior e subsequente o DISTRATO no Programa PRODUZIR junto à Agência de Fomento do Estado de Goiás S/A.

Nestes termos

Pede Deferimento.

**DIEGO GALVÃO ALVES**

**CPF: 011.926.091-31**

Requer o distrato ao Contrato nº 05/2015 (49586732) e seus aditivos (50083134 e 50083286) junto à Agência de Fomento de Goiás S/A – GoiásFomento.

Ressaltamos que o Relatório nº 46/2023 (49880567) informa que o Ofício nº 2.779/2023 (49400914) da GoiásFomento ( transcrito a seguir) apresenta planilha de juros com a indicação de que a empresa está adimplente com suas obrigações junto ao Programa.

Goiânia, 05 de julho de 2023.

À  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**NESTA**

*Assunto: Levantamento de Débitos*

*Senhor Secretário,*

*Atendendo ao Despacho nº 1268/2023-SPF (49283004), inserido no Processo nº 202317604003642, no qual solicita manifestação dessa Agência, quanto à existência de débitos da empresa **FIBROMAX COM E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ nº 19.242.723/0001-25** temos a relatar:*

<i>Contrato nº</i>	<i>005/2015</i>
<i>Saldo Devedor</i>	<i>R\$ 0,00 (Zerado) - Extrato (49400365)</i>
<i>Juros</i>	<i>Adimplente</i>
<i>Parcelamentos</i>	<i>Não Possui</i>

*Ressaltamos que a razão social da empresa, beneficiária do Produzir é: **FIBROMAX COM E INDÚSTRIA LTDA**, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (49276138 - Folha 03). No Despacho 1268/2023 - SPF (49283004) está grafado errado.*

*Destaca-se que o Processo nº 202317604001938 seguiu o curso normal, não havendo morosidade por parte das Secretarias em que tramitou. Por se tratar de restituição em pecúnia, a entrada dos valores no tesouro estadual e a adimplência da empresa junto ao Programa devem ser efetivamente comprovadas, como de fato foram.*

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Manoel Melo, conselheiro

SEAPA, disse que a empresa, durante o tempo do processo, migrou para o PROGOIAS e pediu esclarecimentos sobre o pedido de restituição. Superintendente Lúcia Holanda disse que será necessário um novo processo para este pedido, que será votado o distrato. Neste sentido, ele manifestou-se pelo distrato. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato do Contrato nº 05/2015.

## **1.7 - CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.845/2023.**

### **1.7.1 - PROCESSO Nº 202317604001905**

**INTERESSADO: BEM BOM PESCADOS LTDA**

**ASSUNTO: CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.845/2023.**

**CONSELHEIRO RELATOR:SEAD**

Trata - se da solicitação de cancelamento da RESOLUÇÃO Nº 3.845/2023 – CE/PRODUIZIR, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos da empresa **BEM BOM PESCADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº **27.703.265/0001-02**, apresentado por esta Secretaria, do débito relativo ao saldo devedor, junto ao programa PRODUIZIR.

Ressaltamos o Ofício Nº 1019/2023/SIC – (transcrito a seguir), enviado à empresa notificando que *o processo em epígrafe, foi devolvido pela Agência de Fomento de Goiás na data de 07/06/2023, por meio do Ofício Nº 2319/2023 (48522026), informando que a beneficiária não apresentou os documentos para realização do parcelamento, conforme solicitado no e-mail (47935058).*

*OFÍCIO Nº 1019/2023/SIC GOIANIA, 12 de junho de 2023.*

*Ao Senhor*

**EMIVAL VIANDELLI LOPES**

***BEM BOM PESCADOS LTDA***

Rua 33 SUL, Quadra 373 Lote 30/31 - Setor Sul

CEP: 76.382-205 - Goianésia – GO.

***Assunto: Parcelamento de débitos - PROCESSO Nº 202317604001905***

*Prezado Senhor,*

*Informamos que o processo em epígrafe, que trata de solicitação de Parcelamento dos débitos da empresa BEM BOM PESCADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.703.265/0001-02 relativo ao Saldo Devedor do 1º, 2º e 3º período de fruição, foi devolvido pela Agência de Fomento de Goiás na data de 07/06/2023, por meio do Ofício Nº 2319/2023 (48522026), informando que a beneficiária não apresentou os*

documentos para realização do parcelamento, conforme solicitado no e-mail (47935058).

Diante disso, **NOTIFICAMOS-LHE** apresentar os documentos elencados na relação em anexo, no prazo de **30(trinta) dias**, findo os quais o processo será encaminhado para o cancelamento da **RESOLUÇÃO** e demais providências para recebimento dos débitos na forma da LEI.

Atenciosamente,

**LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**  
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que considerando a manifestação e as medidas tomadas pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento em comunicar a empresa que permaneceu em silêncio, manifestou pelo deferimento do cancelamento da referida Resolução que autoriza o parcelamento do débito da empresa. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que entrará em contato novamente com a empresa para informar o cancelamento do parcelamento, abrindo a possibilidade de uma nova negociação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento da Resolução nº 3.845/2023.

**1.7.2 - PROCESSO Nº: 202117604002950**

**INTERESSADO: PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA - EPP**

**ASSUNTO: CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.585/2021**

**CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD**

**RETIRADO DE PAUTA EM 15.08.2023**

Destacamos que, a Comissão Executiva do PRODUZIR, autorizou a Agência de Fomento de Goiás S.A., a proceder o Termo de Parcelamento da beneficiária do programa PRODUZIR, **PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.177.860/0001-23** e, demais encargos existentes, em 80 (oitenta) parcelas, nos termos da Lei 17.664/12, conforme consta no processo nº 202117604002950 000022734150.

Conforme **DESPACHO Nº 1094/2021 - GERAC- 17176, fomos notificados que a empresa não apresentou** os documentos (000023505956) solicitados (000023507101) em 09/09/2021, referente ao **Parcelamento (000022733627) da Diferença de Quitação do 1º e do 2º Ano da Beneficiária.**

Vale salientar que a empresa quitou parcialmente esses períodos, protocolando, portanto, uma nova solicitação de parcelamento, contido no Processo nº 202217604005045, aprovado pela Resolução Nº 3.801/2023 (000037036901).

## **RESOLUÇÃO Nº 3.801/2023-CE/PRODUZIR**

*Rerratificação da Resolução nº 3.795/2022 -CE/PRODUZIR (000036268973).*

A Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades industriais - CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4º, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, e art. 8º, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000, e tendo em vista a decisão adotada em **reunião extraordinária** realizada em Goiânia, no dia **14 de dezembro de 2022**, conforme **Ata nº 200/2022-CE/PRODUZIR**.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Rerratificar o Art. 1º da Resolução 3.795/2022-CE/PRODUZIR (000036268973), datada de 14 de dezembro de 2022, **onde se lê:** Autorizar a Agência de Fomento de Goiás S.A., a proceder o Termo de Parcelamento relativos aos juros do financiamento da empresa PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.177.860/0001-23, beneficiária do programa PRODUZIR, CONTRATO: 018/2017, dos débitos referentes ao saldo devedor do 1º período (julho/2018 a junho/2019) e 2º período (julho/2019 a junho/2020) períodos de fruição, totalizando R\$ 386.035,22 (trezentos e oitenta e seis mil trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) em 60 (sessenta) parcelas e, acréscimos correspondentes, caso haja, conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012, **leia-se: Autorizar a Agência de Fomento de Goiás S.A., (000034867632) a proceder o Termo de Parcelamento relativos aos juros do financiamento da empresa PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.177.860/0001-23, beneficiária do programa PRODUZIR, CONTRATO: 018/2017, dos débitos referentes ao saldo devedor do 1º período (R\$ 357.539,05), 2º período (R\$ 28.496,17) e Juros (R\$ 51.760,41 atualizado até 12/11/2022). Entretanto, foi enviado o Processo de Auditoria do 1º Ano (201917604003767), no qual foi autorizada a quitação parcial no valor de R\$ 268.154,22.**

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais artigos constantes da Resolução nº 3.795/2022-CE/PRODUZIR (000036268973).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na

data de sua assinatura, surtindo efeitos legais a partir de sua aprovação.

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR**, em Goiânia - GO, aos 17 dias do mês de janeiro de 2023.

Joel de Sant'Anna Braga Filho

**SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
PRESIDENTE DA CE/PRODUZIR**

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Muryllo Pires, conselheiro SEMAD, disse que considerando que foi autorizado o parcelamento dos débitos relativos ao Saldo Devedor do 1º e 2º período, e no entanto, não foi emitido por falta de apresentação dos documentos pela empresa e que houve a quitação parcial destes períodos posteriormente, ele manifestou-se favorável ao pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento da Resolução nº 3.585/2021.

## **1.8 - ASSUNTOS DIVERSOS:**

### **1.8.1 - PROCESSO Nº 202317604002622**

**INTERESSADO: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA**

**ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR AO PROCESSO Nº 202217604005165 DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO REFERENTE AO 1º PERÍODO DE FRUIÇÃO**

**CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA**

Trata-se de manifestação complementar ao Processo nº 202217604005165, de Auditoria de Quitação referente ao 1º período de fruição do benefício do Programa PRODUZIR, de **ENGESEG ESTRUTURAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 10.424.514/0002-09.**

Registramos que a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, em reunião extraordinária, realizada em 09 de maio de 2023, pauta complementar, Ata 204/2023 - CE/PRODUZIR, aprovou a retirada de pautados autos, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, para que a beneficiária tivesse oportunidade de apresentar documentação complementar, tendo em vista a pontuação de alguns itens novos apresentados naquela reunião pelo representante

da empresa, possibilitando, assim, a reconsideração.

Vale salientar que os autos ( 202217604005165) foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC, que em seu DESPACHO Nº 146/2023/SIC/PROCSET-17608, ( TRANSCRITO A SEGUIR) o envio em diligência para Secretaria da Economia/ Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais - GTCIF/Economia fizesse o reexame da documentação anexa ao pedido da beneficiária.

## **DESPACHO Nº 146/2023/SIC/PROCSET-17608**

1. Trata-se do pedido de reconsideração da auditoria de quitação do 1º período de fruição do benefício do programa PRODUZIR, da empresa ENGESEG ESTRUTURAL LTDA, CNPJ 10.424.514/0002-09.

2 . **Do resumo dos fatos.** De acordo com o andamento destes autos (202217604005165), em 27 de outubro de 2022, a beneficiária requereu a auditoria de quitação relativa ao 1º (Primeiro) Período de Fruição - outubro de 2021 a setembro de 2022 (000034921592), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 398/2022 (000035747278), concluindo que a empresa não fazia jus ao desconto sobre o saldo devedor (000035747278). O desconto não foi concedido porque a empresa não juntou qualquer documento a respeito dos fatores de desconto no pedido. Contudo, em 29 de novembro de 2022, por *e-mail* (000035856095, fl. 1; 000035856243, fl. 2), a empresa encaminhou a documentação relativa ao cumprimento dos fatores de desconto.

3. Passo seguinte, observa-se que a empresa foi notificada no dia 30 de novembro de 2022, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (000035855842), para apresentar reconsideração. No mesmo dia, a empresa teve ciência (expressa) da notificação (000035856243, fl.1) e pediu reconsideração. Em resumo, EXCEPCIONALMENTE, a documentação foi recepcionada, analisada e assim foi confeccionado novo relatório.

4. Assim, foi gerado o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 401/2022 (000035856463) que apontou que a empresa, de igual modo, não faz jus ao desconto sobre o saldo devedor do financiamento do 1º (primeiro) período de fruição.

5 . Notificada novamente via DTE (000036160554), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via e-mail (000035856243, 000036727295). Na sequência, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia analisou a documentação

acostada no pedido de reconsideração e emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973). E esse novo relatório concedeu um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor do aludido período.

6. Os autos, então, foram encaminhados à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, que instruiu o processo com os documentos da concessão e formalização do benefício e, após, encaminhou o processo à esta Procuradoria Setorial para análise, o que culminou no Parecer Jurídico nº 19/2023 (45153515).

7. Após, conforme consta do Despacho nº 944/2023/SIC/SPF (47734044), o Presidente da Mesa, Wendel Garcia, sugeriu na reunião da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, ocorrida em 09 de maio de 2023, a retirada de pauta dos presentes autos (202217604005165), para que a beneficiária tivesse oportunidade de apresentar documentação complementar ao seu pedido de reconsideração. Atendendo a recomendação do Presidente da Mesa, os conselheiros presentes acataram, por unanimidade de votos, o que foi sugerido.

8. Diante do ocorrido, a empresa protocolou o Processo nº 202317604002622, que acostou documentação para a reconsideração do Relatório de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 008/2023 (000036805973).

9. Por fim, vieram os autos à esta Setorial pelo Despacho nº 990/2023/SIC/SPF (47995025) para auxílio na avaliação da reconsideração.

**10. Da manifestação complementar e desdobramentos.** É importante frisar que, em termos procedimentais, a reconsideração que inaugurou o processo nº 202317604002622 deve ser tratada como manifestação complementar, amparada no art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001, **pois não houve decisão da CE/PRODUZIR acerca do pedido de Reconsideração.** Sendo assim sugerimos o **acolhimento e análise da documentação acostada aos autos pela empresa.**

**11. Diligência.** Neste passo, observa-se que a presente manifestação complementar **não** foi alvo de reanálise do GTCIF/Economia. Sendo assim, ao teor de todo o exposto, segundo o procedimento **faz-se necessário o envio dos autos ao GTCIF/Economia para o reexame da documentação anexa ao pedido** (47570346).

**12. Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e diligência indicado no item 11. Acompanham estes autos os Processos nº 202317604002622,

202017604002912, 202217604001439, 202317604001930.

13. Após, volvam-nos para o parecer prévio à submissão da Comissão Executiva do programa.

GOIANIA, 25 de maio de 2023.

**Gustavo Lelis Souza Silva**

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

**DESTACAMOS A SEGUIR O PARECER DA ECONOMIA/GTCIF-18485 N° 68/2023/ DE AUTORIA DO AUDITOR JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA**

Processo n° 202317604002622

Interessado: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

**Assunto: Pedido de Reanálise**

**PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 N° 68/2023**

## **1. DO OBJETO**

1.0 Trata-se de pedido da SIC/SPF, expressa no despacho n° 1.026/2023 – SIC/SPF (48101684), onde solicita seja feito o reexame da documentação a título de “manifestação complementar”, via processo de reconsideração n° 202317604002622, de iniciativa da empresa ENGESEG ESTRUTURAL LTDA., aqui REQUERENTE, em relação a conclusão alcançada no Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR N° 008/2023, que concluiu pelo desconto de 30% (trinta por cento), concedido referente ao 1° período de fruição (outubro/2021 a setembro/2022), e processo específico n° 202217604005165.

## **2. DOS FATOS**

2.0 O resultado da auditoria realizada, referente ao período em questão, aferiu um desconto de 30% (trinta por cento), correspondente ao cumprimento dos itens:

a) “I-a, adimplência”, pontuado integralmente em 30%;

b) “X-c, manter mais de 10% do total de suas vagas projetadas de funcionários formado por estagiários”; - **NÃO PONTUADO: A MÉDIA ALCANÇADA DE 1,33 VAGAS É INFERIOR AO EXIGIDO**; o Relatório de Análise n° 70/2020.b - implantação (000017685924), aponta no mínimo 3 colaboradores estagiários, conforme o cálculo:  $(A) * (B) \% = C, \Rightarrow (C) * (D) 10 \% = (E)$ , onde:

A = o n° de empregados

B = a capacidade instalada no ano auditado

C = resultado do produto A.B

D = percentual exigido na característica do item

E = resultado do produto C.D e que constitui a meta a ser atingida:  $40 \times 75\% = 30$   
 $\Rightarrow 30 \times 10\% = 3 = \text{meta a ser atingida}$ ; a meta alcançada, conforme as vigências informadas nos contratos apresentados (000036796978, pág. 22/36 a 36/36), é 1,33 vagas, portanto inferior ao exigido;

c) “XII-d, aplicar, mensalmente, mais de **um e meio** salários mínimos em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER; - **NÃO PONTUADO: O OBJETO APRESENTADO É DIVERSO DO EXIGIDO;**

d) “XIII-d, aplicar, mensalmente, **um** salário mínimo em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER”; - **NÃO PONTUADO: MESMA NATUREZA DO ITEM XII-d.**

2.1 Dos quatro itens transcritos, os quais constituem os fatores de descontos a serem auditados e escolhidos pela REQUERENTE, apenas o item “I-a, adimplência...”, portanto, alcançou pontuação. Os demais foram considerados não cumpridos, conforme o Documento de Avaliação nº 008/2023 (000036805973) emitido pela Auditoria Interna;

**b) item “XII-d, aplicar, mensalmente, mais de um e meio salários mínimos em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER”:** não cumprido pelo fato de, ao invés de ter aplicado o valor de um salário mínimo na instituição indicada, a REQUERENTE aplicou no pagamento de aluguel de som, lanche e cestas básicas, para uso na instituição indicada;

**c) item “ XIII-d, aplicar, mensalmente, um salário mínimo em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER”:** não cumprido pelo fato do item ter a mesma natureza do item “XII-d”, o que é vedado pela nota Nota 4 do Anexo V do decreto nº 5.265/00;

2.2 Regularmente notificada via DTE nº 2554239, que substitui anterior nº 2554114, a REQUERENTE apresenta atempadamente suas alegações contra a auditoria, argumentando, basicamente, que [a íntegra encontra-se anexa ao processo]:

### **3. DO(S) ARGUMENTO(S) DA REQUERENTE**

3.0 Alega a REQUERENTE, que:

*“SOBRE O GRUPO “X – c”:* Empresa que, a partir da aprovação do projeto, mantenha mais de 10% do total de suas vagas projetadas de funcionários formado

por estagiários; 25%”:

*“...Conforme quadro acima, no primeiro período de fruição, a empresa chegou a ter 05 (cinco) estagiários contratados ativos, porém, em função da localização da indústria, houve dificuldades para a permanência dos estudantes no quadro de estagiários durante todo o período, havendo uma rotatividade. Os contratos de estágio foram todos anexados ao processo nº 202217604005165, comprovando o cumprimento do requisito exigido.”*

3.1 E que:

*“... SOBRE OS GRUPOS XII E XIII:”*

*“... Logo no início da fruição do projeto, a empresa fez contato com o CRER, por meio da Gerente de Reabilitação Thais Nasser Sampaio e o retorno que tivemos é que a instituição não poderia receber doações em dinheiro. Assim, para o atendimento dos itens XII e XIII, seria necessário converter as doações em itens como cestas básicas, equipamentos gerais ou cadeiras de rodas. No período de fruição em questão, os valores a serem doados pela empresa, considerando os dois Grupos, deveriam ser da ordem de R\$ 36 mil...”*

*“... No período de fruição em questão, os valores a serem doados pela empresa, considerando os dois Grupos, deveriam ser da ordem de R\$ 36 mil.”*

*“... Conforme Declaração emitida pelo CRER, o valor efetivamente doado desde o início da fruição foi de R\$ 63,5 mil, na forma de 1016 (um mil e dezesseis) cestas básicas, devidamente comprovadas por notas fiscais de compra e Termos de Doação Recebida emitidos mensalmente, juntadas ao processo.”*

*“.. Durante todo período, a empresa se esforçou para cumprir todas as obrigações, inclusive excedendo os valores de doações para fins sociais. Somente após na ocasião da auditoria para comprovação dos itens para concessão de desconto é que foi apresentada a obrigação de se formalizar um Termo de Parceria e Responsabilidade Social junto ao CRER. A empresa levou quase 60 dias para conseguir formalizar esse documento junto à AGIR – Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde, entidade com personalidade jurídica de direito privado, de fins não econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87 (anexo). O auditor responsável também mencionou a necessidade de se alterar um dos fatores desses dois grupos alegando não ser possível realizar duas doações para a mesma instituição. Vale ressaltar que o projeto foi aprovado com os fatores atuais e que os itens relacionados às doações ao CRER estão em grupos diferentes. De toda forma, a empresa já realizou solicitação para essa alteração por meio do processo 202317604001930.*

#### **4. DO(S) PEDIDO(S)**

4.0 A empresa REQUERENTE solicita:

1) “... a reconsideração do referido relatório emitido pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria da Economia, a fim de que sejam tidos como comprovadas as exigências dos grupos X, XII e XIII, para fins de aplicação de desconto do saldo devedor do período de fruição de Outubro/2021 a Setembro/2022; ...

2) ... seja autorizada a alteração do “item d” **para** o “item a”, do Grupo XIII, a fim de que a doação de um salário mínimo exigida passe a ser feita à OVG - Organização das Voluntárias de Goiás, relacionado ao Programa Bolsa Universitária. Processo 202317604001930.”

## 5. DA “MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR”

5.0 Precipuamente, deve se considerar que a figura da “manifestação complementar” ou outro título que se dê para outra manifestação que não a prevista, por parte dos beneficiários do programa Produzir, inexistente na legislação específica: o decreto 5.265/00 estabelece que, em se tratando de manifestação no caso de discordância de auditoria, o prazo legal é de 15 (quinze) dias úteis; a figura da “manifestação complementar”, se existisse na legislação, deveria se dar conforme prazos também estabelecidos na mesma legislação, de modo que fosse legalmente aceitável sua admissão e a observância de seus prazos, a exemplo da manifestação prevista, conforme exigido no artigo 41 do decreto 5.265/00:

Art. 41, § 3º, I, “b”:

*b) apurar o percentual do desconto a que a empresa tem direito, **observado os prazos previstos no art. 24 deste Regulamento**; (grifo e destaque nossos)*

5.1 Logo, para que um prazo seja observado para a “manifestação complementar” em primeiro lugar ela deve existir na Lei específica, ou em outra que expressamente a institua; sem essa premissa atendida, ela deve ser desconsiderada, visto que, sem lei que a estabeleça e sem um prazo legal que a regule, ela poderia ser admitida ao arrepio da Lei [visto que sem a necessária previsão] e operacionalizada conforme os critérios subjetivos de cada aplicador do Direito, em qualquer tempo e com prejuízos à segurança jurídica, o que não é admissível;

5.2 com efeito, apenas com fundamento no que a Lei dispõe, expresso no artigo 24 do decreto nº 5.265/00, no disposto no artigo 41 supra e no prazo aberto para manifestações e apresentação de documentos, conforme DTE nº 2554239 [000036160554, ciência em 30/11/2022 e **termo em 23/12/2022**], é que se pode afirmar que a documentação apresentada pela REQUERENTE, via processo de reconsideração nº 202317604002622, de **10/05/2023**, é **intempestiva**, e inadmissível no processo: a intempestividade é vício processual insanável, não

podendo ser relevada;

5.3 Outro aspecto, preocupante, é a utilização das disposições da Lei geral 13.800/01, em especial o art. 3º, III, para afastar a intempestividade nos processos;

5.4 A Lei 13.800/014 é uma lei geral e seus preceitos e disposições só devem ser aplicados em caráter subsidiário à lei especial, **quando cabíveis**, conforme mencionado no seu artigo 68:

*Art. 68 - Os processos administrativos específicos **continuarão a reger-se por lei própria**, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.*  
(grifamos)

A aplicação de preceitos da lei geral em subsídio à legislação especial ou específica [como é o caso da Lei 13.591/00, que institui o programa Produzir e do decreto 5.265/00 que regulamenta o programa], **não pode se dar ao custo da geração de conflitos entre os dispositivos envolvidos**, sob pena de se gerar aquilo que no direito se chama de antinomia: enquanto que a legislação específica estabelece um prazo de 15 (quinze) dias úteis para os recursos referentes ao resultado das auditorias [art. 24 dec. 5.265/00], a lei geral admite outros, contrariando inclusive a própria lei geral quando afirma que:

*Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:*

*I – fora do prazo;*

Atinge também o artigo 41, § 3º, “b”, do decreto 5.265/00, que estabelece:

*b) apurar o percentual do desconto a que a empresa tem direito, **observado os prazos previstos no art. 24 deste Regulamento**; (grifamos)*

5.5 É expresso, portanto, o conflito entre os dispositivos legais envolvidos; até as notificações deixam de fazer qualquer sentido ante a possibilidade de serem admitidos conceitos gerais advindos de outras legislações também gerais.

5.6 Instamos, portanto, que seja revisto o entendimento do caso presente, em nome da segurança jurídica e do bom andamento dos processos;

5.7 Vale ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei geral **não prevalece sobre a lei especial [ou específica]**, conforme se expressa no artigo 68 supra [item 5.3], da lei geral e que a Auditoria Interna do Produzir se alinha com esse entendimento.

5.8 A análise do mérito das alegações, portanto, se dá somente em atendimento a solicitação do despacho nº 1.026/2023 – SIC/SPF, que solicita o reexame e com vistas trazer mais esclarecimentos sobre a auditoria realizada; não implica em legitimar o pedido de reconsideração;

## 6. DA ANÁLISE DO(S) ARGUMENTO(S) DA REQUERENTE

### QUANTO A ALEGAÇÃO DO “item 3.1”, SOBRE O GRUPO X-c: (estágios)

6.0 Nenhum dos descontos previstos para os itens escolhidos pode ser concedido **sem** o cumprimento da contrapartida estabelecida para cada um deles: o desconto é **condicionado ao cumprimento dos itens escolhidos**; a REQUERENTE menciona dificuldades para o atendimento do item, mas não traz para os autos nenhuma comprovação para o alegado, para que possa ser apreciada; a afirmação de que “*os contratos de estágio foram todos anexados ao processo nº 202217604005165, comprovando o cumprimento do requisito exigido*” foi considerada na apuração das média de 1,33 vagas, abaixo do exigido, conforme planilha anexa (000036807202);

6.1 Logo, para a comprovação do item e concessão do desconto previsto, foram utilizados os Contratos de Estágio, que estabelecem a condição e duração do estágio, seu início e seu término.

### QUANTO A ALEGAÇÃO DO “item 3.2”, SOBRE OS GRUPOS XII E XIII:

6.2 A REQUERENTE afirma que, segundo resposta do CRER, a instituição não poderia receber doações e que, “*... para o atendimento dos itens XII e XIII, seria necessário converter as doações em itens como cestas básicas, equipamentos gerais ou cadeiras de rodas.*” O item é comum a outros beneficiários e atendido sem maiores dificuldades ou polêmicas. No caso da REQUERENTE, as dificuldades se devem ao desconhecimento do item que ela própria escolheu: na escolha dos fatores de descontos, os beneficiários devem pesquisar previamente como atender o item, e quais são os impedimentos que a legislação impõe, de modo a não encontrarem dificuldades como as do caso presente no decorrer do período de quitação; se tivesse pesquisado previamente, e não após o período de fruição, a REQUERENTE saberia que o CRER é administrado pela AGIR – Associação de Gestão, Inovação e resultados em Saúde, a qual é responsável pela recepção e direcionamento dos recursos pecuniários, inclusive os relacionados ao programa Produzir; portanto a informação dada pelo CRER é correta, mas não isenta a REQUERENTE das consequências de sua desinformação.

6.3 Também saberia que o decreto 5.265/00 estabelece que:

*Anexo II, Nota 4 - Itens da mesma natureza asseguram o enquadramento em um único grupo da tabela.*

Logo, não se trata de “alegação” da auditoria interna, e sim observância da legislação, como é exigido pela lei. Os itens “XII” e “XIII” são incompatíveis entre si, segundo a norma supra, para efeito de aferição dos fatores de desconto, por terem a mesma natureza [pecuniária], diferindo entre si apenas no montante do valor a ser aplicado e no percentual de desconto respectivo; para o caso analisado,

foi desconsiderado o item de menor percentual, isto é, o item “XIII – d”.

6.4 Na análise do item “XII – d”, a auditoria interna constatou que o objeto que constitui a contrapartida apresentada pela REQUERENTE para o cumprimento do item é diverso daquele descrito na característica do item escolhido: a REQUERENTE apresentou comprovantes referentes a cestas básicas e outras doações, ao invés de 1,5 salários mínimos, mensalmente;

6.5 A legislação do programa PRODUZIR autoriza a REQUERENTE, caso considere conveniente, a alterar os fatores de desconto já escolhidos por outros que entenda mais adequados [observadas as disposições atuais quanto às alterações de itens de fatores de descontos], mas, em hipótese alguma, autoriza alterar a característica de nenhum item, que é definida pela Administração Pública, após as devidas deliberações em fórum apropriado, quanto a se atender a Finalidade Pública, e que no caso do item em tela é o suprimento das necessidades da instituição social indicada. Tais necessidades não se resumem ao alimento cotidiano dos assistidos, em sua maioria sócio-economicamente carentes, que necessitam também de amparo hospitalar, ambulatorial e fisioterápico, equipamentos de mobilidade [cadeiras de roda especiais, equipamentos ortopédicos, cadeiras de banho, etc], medicamentos, utensílios de higiene [sabonetes, hidratantes para pele, toalhas, fraldas, cobertores, etc.] cujo custeio é mantido com a verba que lhe é direcionada pela Administração Pública, através da instituição gestora [AGIR], advinda, dentre outros, de programas especiais, como é o caso do PRODUZIR. Assim, a instituição beneficiada tem plena autonomia para estabelecer o direcionamento dos recursos para onde entender mais necessário, não se limitando à mera distribuição de alimentos.

6.6 Em que pese os valores dispendidos pela REQUERENTE serem inclusive maiores que aqueles exigidos pelo item, **a Auditoria Interna considera o item não atendido**, tanto por não ser o que se exige e não atender a finalidade pública expressa em lei, como também por interferir na autonomia administrativa/financeira da instituição indicada como destinatária dos recursos.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto conclui-se, que nenhum ônus advém sobre aqueles que procedem segundo a legislação; antes, atuar de acordo com a legislação é um requisito básico para a segurança financeira de qualquer empresa.

## 8. CONCLUSÃO

8.0 Quanto ao pedido expresso no item "4.0.1)" supra, a legislação impede que o desconto, concedido sob condição, seja conferido sem a contrapartida correspondente, expressa na característica de cada item; os itens considerados não cumpridos estão mantidos como tal, conforme as motivações já expressas;

8.1 Quanto ao pedido expresso no item 4.0.2) supra, a autorização pretendida deve ser encaminhada [se não implicar mudança dos valores monetários originalmente contratados] diretamente à SIC;

Conclui-se, finalmente, que o percentual de 30% (trinta por cento) apurado pela Auditoria Interna está corretamente aferido e deve ser mantido sem ressalvas.

É o Parecer

GOIANIA, 26 de junho de 2023.

JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA

[Cargo/função do usuário]

Processo nº 202217604005165

Interessado: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

**Assunto: Programa Produzir.**

**DESPACHO Nº 217/2023/SIC/PROCSET-17608**

1. Trata-se do pedido de reconsideração da auditoria de quitação do 1º período de fruição do benefício do programa PRODUIR, da empresa ENGESEG ESTRUTURAL LTDA, CNPJ 10.424.514/0002-09.

2. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a beneficiária requereu a auditoria de quitação relativa ao 1º (Primeiro) Período de Fruição - outubro de 2021 a setembro de 2022 (000034921592), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 398/2022 (000035747278), concluindo que a empresa não fazia jus ao desconto sobre o saldo devedor (000035747278). O desconto não foi concedido porque a empresa não juntou qualquer documento a respeito dos fatores de desconto no pedido. Contudo, em 29 de novembro de 2022, por *e-mail* (000035856095, fl. 1; 000035856243, fl. 2), a empresa encaminhou a documentação relativa ao cumprimento dos fatores de desconto.

3. Passo seguinte, observa-se que a empresa foi notificada no dia 30 de novembro de 2022, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (000035855842), para apresentar reconsideração. No mesmo dia, a empresa teve ciência (expressa) da notificação (000035856243, fl.1) e pediu reconsideração. Em resumo, EXCEPCIONALMENTE, a documentação foi recepcionada, analisada e assim foi confeccionado novo relatório.

4. Assim, foi gerado o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 401/2022 (000035856463) que apontou que a empresa, de igual modo, não faz jus ao desconto sobre o saldo devedor do financiamento do 1º (primeiro) período de fruição.

5. Notificada novamente via DTE (000036160554), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via e-mail (000035856243, 000036727295). Na sequência, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia analisou a documentação acostada no pedido de reconsideração e emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973). E esse novo relatório concedeu um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor do aludido período.

6. Os autos, então, foram encaminhados à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, que instruiu o processo com os documentos da concessão e formalização do benefício e, após, encaminhou o processo à esta Procuradoria Setorial para análise, o que culminou no Parecer Jurídico nº 19/2023 (45153515).

7. Após, conforme consta do Despacho nº 944/2023/SIC/SPF (47734044), o Presidente da Mesa, Wendel Garcia, sugeriu na reunião da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, ocorrida em 09 de maio de 2023, a retirada de pauta dos presentes autos (202217604005165), para que a beneficiária tivesse oportunidade de apresentar documentação complementar ao seu pedido de reconsideração. Atendendo a recomendação do Presidente da Mesa, os conselheiros presentes acataram, por unanimidade de votos, o que foi sugerido.

8. Diante do ocorrido, a empresa protocolou o Processo nº 202317604002622, que acostou documentação para a reconsideração do Relatório de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 008/2023 (000036805973).

9. Por efeito, vieram os autos à esta Setorial pelo Despacho nº 990/2023/SIC/SPF (47995025) para auxílio na avaliação da reconsideração. Por meio do Despacho nº 146/2023/SIC/PROCSET (48072766), em homenagem ao Princípio da Busca da Verdade Material e amparado no art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001, a PROCSET/SIC recepcionou a documentação acostada no processo nº 202317604002622 como manifestação complementar e ensejou a análise do GTCIF/Economia.

**10. Da análise da documentação.** O GTCIF/Economia analisou os argumentos e a documentação apresentada pela beneficiária. No entanto, o Parecer Economia/GTCIF nº 68/2023 (49073583), dentre outras ponderações, manteve o percentual de 30% (trinta por cento) consignado no do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023

(000036805973).

11. Dado que a documentação foi analisada e que o percentual de desconto não foi alterado, esta Setorial reitera os termos da conclusão do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 19/2023, que opinou “*pelo DEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, que resultou na concessão do desconto de 30 % ( trinta por cento) sobre o saldo devedor do 1º (primeiro) período de fruição – outubro/2021 a setembro/2022, em conformidade com a conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973).*”

12. **Da alteração dos fatores de desconto.** Por fim, ressalta-se que houve o pedido (processo nº 202317604001930) de alteração do quadro de fatores de desconto com a finalidade de retirar o item *XIII – d* e acrescentar o item *XIII-a*.

13. Sobre a alteração no quadro de fatores de desconto, vale lembrar que qualquer alteração no quadro de fatores de desconto será considerada no período seguinte, na forma do art. 22, §§ 3º, 5º e 6º e art. 2º, §1º do Anexo II do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000, bem como do art. 1º, inc. III da Resolução nº 61/2021 – CD/PRODUZIR.

14. Ademais, no decorrer da alteração, recomenda-se a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento alertar a beneficiária sobre viabilidade da alteração tencionada, haja visto que itens que possuem a mesma natureza asseguram o enquadramento em um único grupo, como explica a nota 4 do Anexo V do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000.

15. **Do encaminhamento.** Ante ao exposto, dada as considerações, retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC para conhecimento, especialmente atenção aos parágrafos 12 a 14, e remessa a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir.

GOIANIA, 11 de julho de 2023.

**Gustavo Lelis de Souza Silva**

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que precisava que este processo fosse retirado de pauta para poder fazer uma análise mais minuciosa. Superintendente Lúcia

Holanda que existem outros pedidos, por isso não deu tempo de analisar novos documentos para uma manifestação, por isso ela propõe a retirada de pauta. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada do processo de pauta.

## **1.9 - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO:**

**1.9.1- PROCESSO:** 202217604004874

**INTERESSADO:** CIMASP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO

**CONSELHEIRO RELATOR:** SEAD

**RETIRADO DE PAUTA EM 15.08.2023**

## **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 61/2023**

**EMENTA:** SOLICITAÇÃO. PROGRAMA PRODUZIR. REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO OESTE GOIANO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. LEI Nº 20.367/2018. DECRETO Nº 8.284/2014. SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO. COBRANÇA. INDEFERIMENTO

1. Trata-se de solicitação formulada pela empresa **CIMASP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA .**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.686.643/0001-91**, beneficiária do Programa PRODUZIR.

2. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a solicitante explica que está localizada no município de Santa Bárbara – GO, que está inserido nas regiões de planejamento do Oeste Goiano. Por isso, de acordo com o art. 23, §1º, inc. I do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, com redação dada pelo Decreto nº 8.284, de 1º de dezembro de 2014, teria direito a uma parcela mensal de financiamento de até 98% (noventa e oito por cento) do valor do montante do imposto.

3. Instada a se manifestar, a Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. – GoiásFomento, por meio do Despacho nº 1.152/2022-GOIASFOMENTO/GERAC (000034591804), apontou que a última Declaração de Informação do Produzir – DIP foi enviada em setembro de 2015. Além disso, registrou que a empresa está inadimplente com os juros do programa, com o saldo devedor do 1º (primeiro) ao 7º (sétimo) período de fruição e não possui parcelamentos, bem como não efetuou comunicado de alteração contratual (art. 22, §3º e 5º do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000) e que já *“existe processo solicitando custas para ingressar com medidas judiciais para recebimento dos débitos”*.

4. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, através do Despacho nº 879/2022 – Economia/GERE (000035696970), anotou, em suma, que a empresa não atendeu o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.284/2014 e que não houve a assinatura do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 001-1353/2019-GSE elaborado com base na Lei nº 20.367/2018 e no Decreto nº 9.433/2019 e com finalidade de convalidar o incentivo concedido. Por consequência, os TARES de nº 001-0095/2008-GSF, nº 001-0037/2014-GSF e 001-0103/2015-GSF foram revogados.

5. Outrossim, destacou que o processo nº 201917604005384 tratou da suspensão do benefício da empresa. Extraí-se dos autos que a beneficiária foi regularmente notificada (000010556402, 000010575592 e 000014946813) para regularizar **as pendências junto ao Programa Produzir** e também da iminente suspensão do benefício. Na reunião extraordinária ocorrida no dia 18 de agosto de 2020, houve deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir concedendo 30 (trinta) dias para regularizar as pendências junto ao Programa, sob pena de efetivar-se a suspensão do benefício. A suspensão foi proposta em razão da inadimplência já relatada.

6. No entanto, consta nos autos a beneficiária permaneceu inerte (000015833818) e, então, o processo seguiu para Secretaria de Estado da Economia tendentes à suspensão. No âmbito da Secretaria de Estado da Economia, a Gerência de Regimes Especiais – GERE/ECONOMIA, ao longo do Despacho nº 1.202/2020 (000016465324), explicou que a solicitante, apesar de pontualmente notificada via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, não celebrou novo TARE (TARE nº 001-1353/2019-GSE) confeccionado em virtude da Lei Estadual nº 20.367/2018, que reinstituíu, dentre outros, os benefícios do Programa PRODUIR e que condicionou a fruição do incentivo, a partir de 01/01/2020, à celebração de novo TARE (art. 4º da Lei Estadual nº 20.367/2018 e art. 4º do Decreto nº 9.433/2019).

7. Assim, diante da evidente inação da solicitante em relação a assinatura do TARE nº 001-1353/2019-GSE, foi indicado a revogação dos TARE's nº 95/2008-GSF, nº 37/2014-GSF e nº 103/2015-GSF, visto que esses instrumentos perderam a capacidade de produzir efeitos. A suspensão então foi materializada pela Portaria nº 177/2020-GSE, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 04 de dezembro de 2020 (000035740397).

8. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (000036356646).

*É o relatório. Passo à manifestação.*

9. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria

Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

10. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

**11. Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

12. Norteados pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos a Procuração (000034287407), a verificação da assinatura digital (000036391863), documento pessoal do procurador (000034287472), documento pessoal da sócia da solicitante (000034287436) e a 10ª Alteração Contratual (000034287443).

13. Registra-se que verificação da assinatura digital exhibe que o caminho de certificação está expirado e também que o certificado está expirado (000036391863). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido foi parcialmente preenchida.

**14. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 2.510/2023 da SPD/SIC (000036391863) listou as Resoluções, Contratos, Aditivos e TARES.

**15. Do mérito do pedido.** O requerimento está fundamentado no art. 23, §1º, inc. I do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, com redação dada pelo Decreto nº 8.284/2014. Vejamos:

Art. 23. O financiamento com base no imposto é de até 73% (setenta e três por cento) do montante do ICMS que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual correspondente à operação própria, excetuado o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante que exceder o limite previsto no § 11 deste artigo, observada a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do

Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013 e, ainda, o seguinte:

(...)

§ 1º Tratando-se do MICROPRODUZIR ou de empreendimentos industriais localizados nas regiões de planejamento do Oeste Goiano e do Nordeste Goiano que venham a se enquadrar no Programa PRODUZIR:

I - o valor da parcela mensal de financiamento é de até 98% (noventa e oito por cento) do valor do montante do imposto;

16. Capta-se que o artigo destacado oferta aos empreendimentos industriais fixados nas regiões de planejamento do Oeste Goiano e do Nordeste Goiano um desconto no valor da parcela mensal de financiamento de até 98% (noventa e oito por cento) do valor do montante do imposto. A solicitante asseverou que está localizada no município de Santa Bárbara – GO, que está inserida na região de planejamento Oeste Goiano e, sendo assim, faria *jus* ao percentual indicado.

17. Porém, o art. 3º do Decreto nº 8.284/2014 prescreve dois requisitos para a utilização do valor da parcela mensal do financiamento no percentual de 98% (noventa e oito por cento):

Art. 3º O empreendimento industrial localizado nas regiões de planejamento do Oeste Goiano e do Nordeste Goiano, beneficiário do Programa PRODUZIR, pode optar pela utilização do valor da parcela mensal do financiamento no percentual de 98% (noventa e oito por cento).

§ 1º A empresa interessada na utilização do referido percentual deve:

I - encaminhar solicitação à Comissão Executiva do PRODUZIR, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação das alterações deste Regulamento;

II - celebrar contrato com o agente financeiro do Programa e Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - com a Secretaria de Estado da Fazenda.

18. No caso, a beneficiária não demonstrou que fez o requerimento a CE/Produzir atempadamente, nem mesmo que celebrou o TARE à época da publicação do Decreto nº 8.284/2014. Por isso, não perfaz as condições para atingir tal percentual de desconto e, portanto, pondera-se que o seu benefício deveria manter-se em 73% (setenta e três por cento).

19. **Da revogação dos TARES.** É certo que a Lei nº 20.367/2018 adveio da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017 e tem por escopo a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções relativos ao ICMS. Nesse

contexto, o art. 3º, inc. II da Lei nº 20.367/2018 diz:

Art. 3º Os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, com fundamento no disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, especificados:

(...)

II – nos Programas FOMENTAR, PRODUZIR e seus subprogramas, previstos nas Leis nos 11.180, de 19 de abril de 1990; 13.591, de 18 de janeiro de 2000; 13.844, de 1º de junho de 2001; 14.244, de 29 de julho de 2002; 15.939, de 29 de dezembro de 2006; e legislação complementar, ficam reinstituídos, com alterações, ficando a fruição condicionada à contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, no percentual até 15% (quinze por cento) aplicado sobre o valor do incentivo;

20. O art. 4º da Lei nº 20.367/2018 ainda preconiza:

Art. 4º A celebração de novos Termos de Acordo de Regime Especial – TARE, para as hipóteses especificadas no art. 3º desta Lei, é condição para fruição dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais ora reinstituídos.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, dispensar a obrigatoriedade de celebração de novo TARE, nas situações que especificar.

21. Na sequência foi editado o Decreto nº 9.433/2019, que dentre outras providências, regulamenta a Lei nº 20.367/2018 e, no art. 4º, determina que os beneficiários dos programas Fomentar, Produzir e seus subprogramas devem a celebrar novo TARE:

Art. 4º A fruição dos Programas FOMENTAR, PRODUZIR e seus subprogramas pelos contribuintes signatários de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, celebrado até a data da publicação deste Decreto, fica condicionada à celebração de novo TARE junto à Secretaria de Estado da Economia, a partir de 1º de janeiro de 2020 (Lei no 20.367, art. 4º).

22. Colhe-se o raciocínio de que a partir de 1º de janeiro de 2020, a fruição do benefício dos aludidos programas de incentivo fiscal está condicionada ao novo TARE. Como plano de fundo, a *ratio* do artigo é adequar os Termos de Acordo de Regime Especial a nova realidade, isto é, a legislação que convalidou e reinstituuiu os Programas, no caso, o Programa Produzir.

23. Dessa forma, os ajustes anteriores perderam o fundamento legal e, por conseguinte, perderam a capacidade de produzir efeitos. Por esse motivo, a revogação dos TARES da solicitante foi medida certa e adequada.

24. Adiante, o Regulamento do Programa Produzir ilustra quais as circunstâncias que levam a suspensão e a revogação do benefício. Especificamente, o art. 43, §2º, inc. III do Regulamento do Programa Produzir é contundente quanto a revogação do benefício em razão da revogação do TARE pela Secretaria de Estado da Economia. Veja-se:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

(...)

§ 2º Aplica-se a revogação, se ocorrer:

(...)

III - revogação do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda.

25. De outra forma, a revogação do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria de Estado da Economia implica na revogação do benefício pela CE/Produzir. Em função disso, sugere-se a revogação do benefício pela CE/Produzir, observado o disposto no art. 43, §9º do Regulamento do Programa Produzir.

26. Mais, como consequência da revogação, o art. 44 do Decreto nº 5.265/2000 determina o seguinte:

Art. 44. A revogação do contrato de financiamento implicará a cobrança imediata de valores utilizados e não quitados, devidamente atualizados monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

27. Dessa maneira, processada e deliberada a revogação, como consequência, que seja cobrado os “valores utilizados e não quitados, devidamente atualizados monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora”.

28. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

- pelo **indeferimento** do pedido de concessão do desconto no valor da parcela mensal de financiamento de até 98% (noventa e oito por cento) do valor do montante do imposto;

- pela imediata **revogação do benefício pela Comissão Executiva do Programa PRODUZIR** e a respectiva cobrança dos débitos da empresa solicitante, na forma do art. 44 do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000.

29. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos

Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

**Gustavo Lelis de Souza Silva**  
Procurador do Estado de Goiás  
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

**PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, aos 31 dias do mês de maio de 2023.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que os TAREs foram revogados pela Portaria nº 177/2020, o que enseja a possibilidade de revogação do financiamento e, conseqüentemente, do benefício. Como a revogação dos TAREs foi realizada após os devidos trâmites, conforme processo nº 201917604005384, o conselheiro manifestou-se pelo indeferimento do pedido e pela providência da revogação do benefício da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a revogação do benefício.

## **2. PROJETOS:**

Superintendente Lúcia Holanda fez uma observação antes de colocar os projetos em pauta e disse que o processo da Mineradora Santo Expedito não está em pauta, porque o Procurador Setorial Dr Gustavo está de férias e ele pediu que estivesse presente à reunião para discussão do processo que demanda um tempo maior de estudo. Nádia Tavares, conselheira da FECOMERCIO, pediu que fosse disponibilizado outros processos que são correlatos a Mineradora Santo Expedito, para esclarecer as dúvidas sobre os períodos de fruição. Secretária do Conselho Anita Martins disse que os processos foram disponibilizados no dia anterior e que a conselheira verificasse se estão todos que ela precisa e caso precisava de outros era só comunicar os números dos processos via e-mail.

### **2.1 - EMPRESA: FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**

**CNPJ Nº:** 10.921.911/0010-04

**PROCESSO Nº:** 202317604003640

**SÓCIOS:** Francisco de Assis Torres; Antônio Carlos Torres; Carlos Vitor Torres; Marllon Maykow Torres; Rodrigo Torres Rosi.

**MUNICÍPIO:** Anápolis-GO

**TIPO DE PROJETO:** 2º Reenquadramento da Implantação

**ENQUADRAMENTO:** PRODUZIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 12.018.375,00 conforme detalhamento abaixo:

<b>GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS</b>	<b>VALOR</b>
<b>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	R\$ 7.446.000,00
<b>OBRAS CIVIS</b>	R\$ 4.572.375,00

**RAMO DE ATIVIDADE:** Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios

**Nº. DE EMPREGOS:** Geração de 9 empregos diretos.

**PARECER:** a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, manifesta-se FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO do 2º Reenquadramento da Implantação/PRODUZIR ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUZIR no valor de até R\$ 137.796.489,89 (cento e trinta sete milhões setecentos e noventa seis mil quatrocentos e oitenta nove reais e oitenta nove centavos). **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de 2º Reenquadramento da Implantação PRODUZIR.

**2.2 – EMPRESA: GRANDAL - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – EPP**

**CNPJ Nº:** 09.360.020/0002-29

**PROCESSO Nº:** 202317604004076

**SÓCIOS:** DALMOR PAZELLO

**MUNICÍPIO:** Anápolis-GO

**TIPO DE PROJETO:** IMPLANTAÇÃO

**ENQUADRAMENTO:** COMEXPRODUZIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 21.600,00 conforme detalhamento abaixo

<b>GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS</b>	<b>VALOR</b>
<b>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	R\$ 4.100,00
<b>MÓVEIS E UTENSÍLIOS</b>	R\$ 3.000,00

INFORMÁTICA	R\$ 3.500,00
AUTOMAÇÃO	R\$ 11.000,00

**RAMO DE ATIVIDADE:** Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

**Nº DE EMPREGOS:** Geração de 02 empregos diretos.

**PARECER:** a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, manifesta-se FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUZIR.

### 2.3 – EMPRESA: INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

**CNPJ Nº:** 02.295.098/0004-20

**PROCESSO Nº:** 202317604004278

**SÓCIOS:** Soraya Missiato; Ariani Missiato; Esio Missiato; Vanessa Missiato Milanez

**MUNICÍPIO:** Anápolis-GO

**TIPO DE PROJETO:** 1º Reenquadramento da Implantação

**ENQUADRAMENTO:** PRODUZIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 1.688.259,41 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.688.259,41

**RAMO DE ATIVIDADE:** Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar

**Nº. DE EMPREGOS:** Geração de 20 empregos diretos.

**Parecer:** A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, manifesta-se FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO do 1º Reenquadramento da Implantação/PRODUZIR ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUZIR no valor de até R\$ 87.251.836,07 (oitenta sete milhões duzentos e cinquenta um mil oitocentos e trinta seis reais e sete centavos).

**DECISAO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de 1º Reenquadramento da Implantação PRODUZIR.

**2.4 – EMPRESA: SAUBER PARTS IMP EXP LTDA EPP**

**CNPJ Nº:** 50.840.283/0001-58

**PROCESSO Nº:** 202317604004356

**SÓCIOS:** NIVALDO RIBEIRO VITÓRIA JÚNIOR

**MUNICÍPIO:** Goiânia-GO

**TIPO DE PROJETO:** IMPLANTAÇÃO

**ENQUADRAMENTO:** COMEXPRODUZIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 377.010,00 conforme detalhamento abaixo

<b>GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS</b>	<b>VALOR</b>
OBRAS CIVIS	R\$ 50.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 235.980,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 63.030,00
INFORMÁTICA	R\$ 28.000,00

**RAMO DE ATIVIDADE:** Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

**Nº DE EMPREGOS:** Geração de 20 empregos diretos.

**PARECER:** a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUZIR.

**2.5 - EMPRESA: A MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**- ME**

**CNPJ Nº:** 32.247.380/0002-30

**PROCESSO Nº:** 202317604004078

**SÓCIOS:** FERNANDA RAMOS DE VASCONCELOS; ANDRÉ GOLIN MORANTE

**MUNICÍPIO:** GOIÂNIA - GO

**TIPO DE PROJETO:** IMPLANTAÇÃO

**ENQUADRAMENTO:** COMEXPRODUZIR

**INVESTIMENTO FIXO:** R\$ 15.000,00 conforme detalhamento abaixo

<b>GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS</b>	<b>VALOR</b>
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 15.000,00

**RAMO DE ATIVIDADE:** 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato (Dispensada \*).

**Nº DE EMPREGOS:** Geração de 06 empregos diretos.

**PARECER:** a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Implantação COMEXPRODUZIR.

**Antes de encerrar a reunião, o subsecretário Leandro que no dia anterior a tarde, teve a oportunidade de estar com o Governador Ronaldo Caiado que disse que no dia posterior estaria, mais uma vez em Brasília, no Congresso, discutindo sobre a lei da reforma tributária. A preocupação é com os recursos que não irão diretamente para os Estados, passando pela União para serem distribuídos, gerando preocupação com os Programas de incentivos fiscais.**

**Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais**

– CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim, Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo \_\_\_\_\_.

**Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa**  
**Superintendente dos Programas de Desenvolvimento**

**Leandro Ribeiro da Silva**  
**Subsecretário de Fomento e Competividade**  
**Portaria nº 322/2023.**



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 05/06/2024, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **52477939** e o código CRC **5C23CA98**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO  
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -  
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo  
nº 202217604005288



SEI 52477939